

**AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CANELINHA-SC**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 01/2021 – CONCORRÊNCIA**

**RV CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 37.135.622./0001-37, com sede na Rua João Vicente da Silva, n. 685, bairro Tajuba II, São João Batista-SC, CEP 88.240-000, vem, por intermédio da presente petição, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública n. 01/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1 – ITEM 5 DO EDITAL - DA TABELA DE PREÇOS**

Conforme se observa do instrumento convocatório, esta é a tabela referência dos preços máximos de oferta dos serviços pelos licitantes:

**TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA**

	<b>DIARIA</b>	<b>REMOÇÃO</b>
<b>Tipos de Veículos</b>	<b>Permanência de Veículos em pátio (valor diário) (R\$)</b>	<b>Remoção de veículo até o pátio (R\$)</b>
Passeio	6,77	134,89
Motos	8,02	82,39
Ônibus e Caminhões	21,87	160,41

Inicialmente, observa-se a inconsistência da referida tabela ao prever o valor da diária dos veículos de passeio em valor menor ao previsto para a diária para as motos.

*29/10/21*

Ademais, a referida tabela está em desacordo com o que dispõe a Lei Municipal de n. 2.579/2010, que assim prevê:

ANEXO

TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA

	DIARIAS	REMOÇÃO
Tipos de Veículos	Permanência de Veículos em pátio (valor diário)	Remoção de veículo até o pátio
Passaio	R\$ 10,00	R\$ 80,00
Motos	R\$ 5,00	R\$ 50,00
Ônibus e Caminhões	R\$ 20,00	R\$ 130,00

Ainda, destaca-se que os valores constantes na tabela prevista na mencionada Lei Municipal devem ser devidamente reajustados pelo INPC, pois foram os valores fixados lá no ano de 2010, nos termos do artigo 2º, parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei Municipal 2.579/2010.

Assim sendo, a retificação da tabela de preços em consonância com o que prevê a referida legislação municipal é medida necessária para salvaguardar o interesse público.

## **2 – ITEM 4.2.4.4 DO EDITAL C/C O ITEM 2.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO EM NOME DA LICITANTE:**

Assim preveem o item 4.2.4.4 do Edital e o item 2.6.1 do Termo de Referência do Edital em análise:

4.2.4.4. Declaração de que no ato da contratação terá à disposição pátio com dimensões suficientes para suprir os requisitos do item 01 e sub'itens, do anexo 01 do edital.

(...)

<sup>1</sup> Art. 2º Para fins de cumprimento da legislação de trânsito, o serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei deverá ser feito por pessoa jurídica de direito privado, contratado junto ao órgão de trânsito do município, que fixará os requisitos necessários para credenciamento, operação e outras condições de funcionamento.

**Parágrafo Único - Os valores máximos a serem cobrados dos proprietários, na rede bancária, pelo serviço de remoção e guarda dos veículos são os constantes da tabela anexa a esta Lei, reajustados anualmente pelo INPC ou por qualquer outro índice que vier a substituí-lo.**

2.6. Os veículos destinados à remoção de veículos deverão:

2.6.1. **Estar devidamente licenciados e nome da CONCESSIONÁRIA** e munidos com todos os equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito, sendo que aqueles destinados à remoção de veículos serão identificados com adesivos em suas laterais contendo a legenda 'EM SERVIÇO PÚBLICO';

Ou seja, o instrumento convocatório exige que os veículos de remoção deverão estar licenciados em nome da concessionária, exigência essa ilegal e que restringe a participação de eventuais interessados no certame.

A empresa concessionária pode muito bem prestar o serviço solicitado no Edital com veículo licenciado em nome de terceiro, pelas diversas formas permitidas pela legislação pátria (contrato de locação, mútuo, etc...)

Não bastasse, os Tribunais de Contas pátrios já firmaram entendimento no sentido de que tal exigência afronta o previsto no artigo 30, §6º, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido é o acórdão do TCU:

**12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.**

**13. Conforme anotado pela unidade técnica, requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame.<sup>2</sup>**

Assim sendo, resta evidente que o item 2.6.1 do Termo de Referência não encontra guarida na Lei de regência, qual seja a Lei 8.666/93.

### **3 – ITEM 4.2.4.4 DO EDITAL C/C O ITEM 2.6.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA EXIGÊNCIA DE ANO DE FABRICAÇÃO MÁXIMO.**

<sup>2</sup> **Acórdão TCU 365/2017** – plenário – disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2174149/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2174149/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

Assim prevê o item 2.6.3 do Termo de Referência do Edital em análise:

**2.6.3. Ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;**

Contudo, da mesma forma do item alhures, a exigência de ano máximo de fabricação não encontra guarida na Lei Geral de Licitações, em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas.

Em determinada oportunidade, assim se pronunciou o Tribunal de Contas de Santa Catarina:

**Portanto, essa previsão editalícia corresponde a uma restrição/formalidade excessiva que implica no comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e na obtenção da proposta mais vantajosa à administração, bem como, uma inovação sem previsão legal, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB/88 e aos art. 3º, caput e § 1º, I e art. 30, § 1º, I e §§ 5º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93.**

**De fato, é evidente que estas exigências são desarrazoadas e desproporcionais, já que uma camionete e caminhão deste tipo têm uma vida útil elevada, pois existem camionetes e caminhões em serviço ativo, em perfeitas condições, com mais de 3 e 5 anos de uso, respectivamente, bem como existem camionetes e caminhões com menos de 3 e 5 anos de uso, respectivamente, em péssimas condições. Não será dessa maneira que a Administração poderá garantir a qualidade e prestação dos serviços prestados, mas sim com a exigência de prazos no atendimento às demandas e na qualidade dos serviços prestados, fixando adequadas multas para os descumprimentos. E fiscalizando de maneira competente!! Destaca-se que não está facultada na legislação a limitação introduzida no Edital. Veja-se que a própria Lei de Licitação, art. 30, § 5º, veda quaisquer exigências não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.<sup>3</sup>**

No caso analisado pelo TCE/SC, tal irregularidade foi sanada somente após excluída do instrumento convocatório.

Portanto, a exigência de ano de fabricação mínimo é exigência ilegal que restringe a ampla competição do certame.

*Reiterar*

<sup>3</sup> <http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/4361582.PDF>

#### 4 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente impugnação, pois apresentada em tempo e modo;

b) Que seja analisada e respondida a presente impugnação, no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93;

c) Que sejam **DEFERIDOS** os pedidos da impugnante a fim de que: (i) seja retificada a tabela de valores, conforme item 1 da presente peça; (ii) sejam excluídas as exigências constantes nos itens 2.6.1. e 2.6.3 do Termo de Referência, conforme itens 2 e 3 da presente peça.

d) Que seja realizada a intimação da impugnante da decisão final acerca desta impugnação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São João Batista, 16 de novembro de 2021.



---

**RV CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**